



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



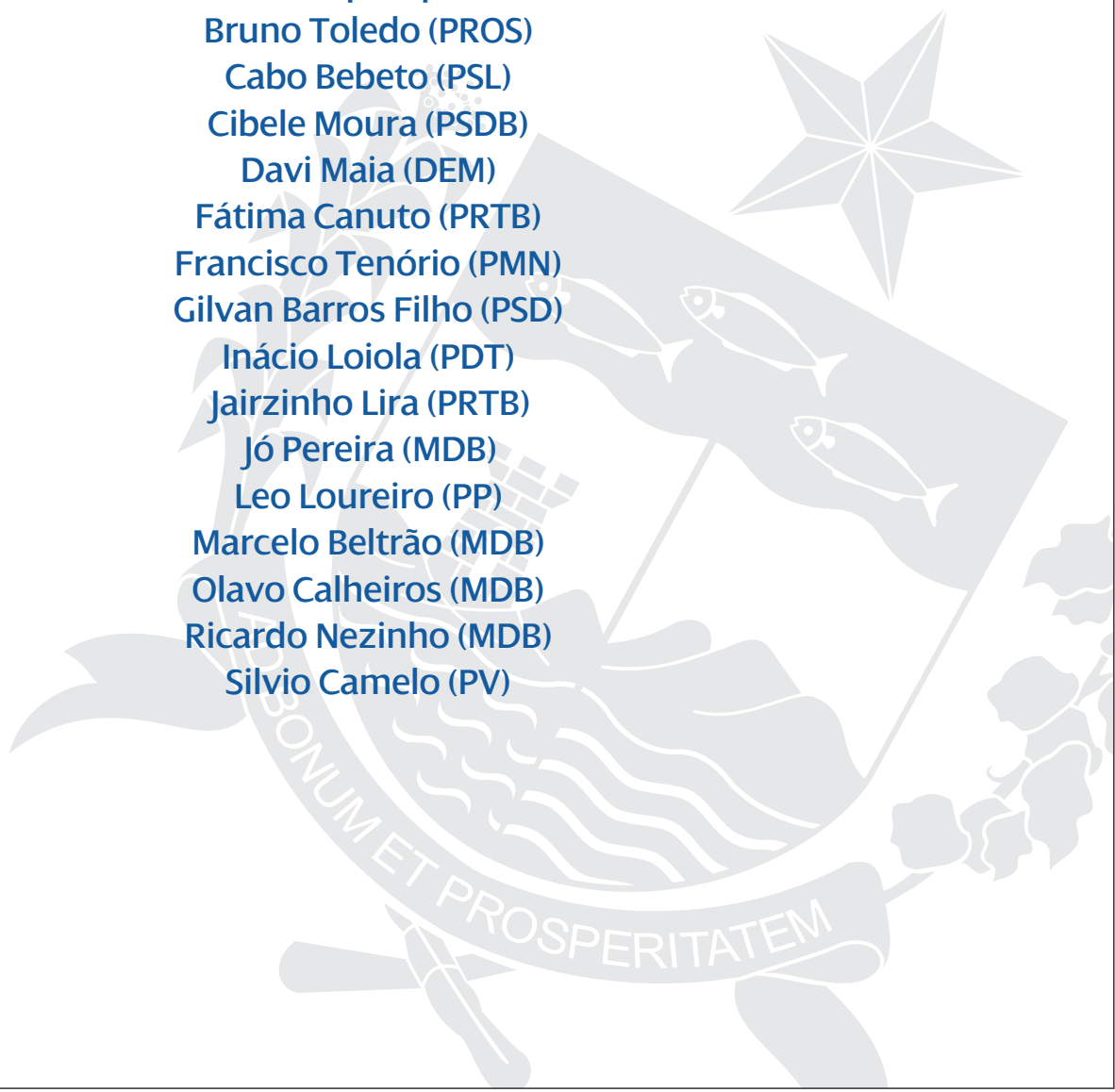
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 314/19

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Processo nº - 2338/19

Relator: Deputado *Yuan Beltrão*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 177/19, de iniciativa do Poder Executivo, que “QUE INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Agricultura e Política Rural para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso V, do Regimento Interno.

O projeto tem por objetivo a regulamentação de Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal pelo Estado de Alagoas, por meio da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

A propositura busca a aquisição de equivalência dos serviços de inspeção com o serviço coordenado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, o que comprova que o Estado de Alagoas possui condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos seus produtos de origem animal.

Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de novembro de 2019.

[Handwritten Signature] PRESIDENTE

[Handwritten Signature] RELATOR

[Handwritten Signature]

Angela Janóti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 340/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2725/19

Relator: Deputado GALBA NOVAES

Encontra-se nessa Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 211/19, de iniciativa do Defensor Público Geral, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto em análise não possui qualquer vício de iniciativa, respeita todas as normas constitucionais.

A matéria trata da revisão geral anual da remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas do quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, criado através da Lei nº 7.809/2016, sendo reajustado em 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' shape.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'G' shape.

ANEXADO AO SÁPL

Inexistindo óbices quanto ao aspecto constitucional que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do presente projeto, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
14 de novembro de 2019.



PRESIDENTE

RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

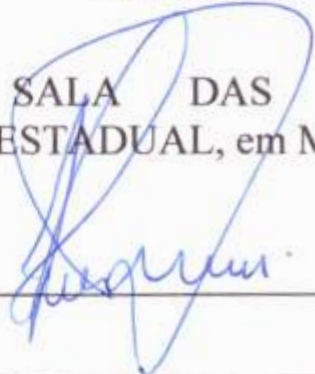
EMENDA ADITIVA Nº.....

AO PROJETO DE LEI Nº 211/19

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

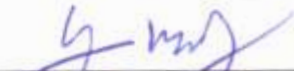
Art. . Fica criada no âmbito da Defensoria Pública a Residência Jurídica, como extensão do curso e com a finalidade de capacitar bacharéis em direito, com garantia de bolsa-auxílio, devendo ser regulamentada pelo Conselho Superior.

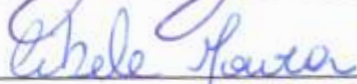
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de novembro de 2019.




Presidente

Relator









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA


AO PROJETO DE LEI Nº 211/2019

Ficam alterados os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 211/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, 24 (vinte e quatro) cargos em comissão de Agente de Apoio – símbolo AGAP-1, alterando-se o ANEXO II da Lei n. 7.809, de 25 de julho de 2016, que passa a contar com 44 (quarenta e **quatro**) cargos de Agente de Apoio – símbolo AGAP-1, **que serão providos de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.**

Art. 6º Aos ocupantes de cargos em comissão e função gratificada será concedido auxílio-alimentação, pago em pecúnia, que será fixado, **de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira**, por ato do Defensor Público-Geral, em valor mensal nunca superior ao que efetivamente é concedido aos servidores dos demais órgãos integrantes do sistema de justiça.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 14 de novembro de 2019.



Presidente

Relator









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 366/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2339/19

Relator: Deputado Bruno Toledo

Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 178/19, de iniciativa do Poder Executivo, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.965, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA - CRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria recebeu Emendas Aditivas quando da 2ª Discussão em Plenário.

Por concordarmos com a constitucionalidade das Emendas, somos nestas condições de parecer por sua tramitação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2019.

 (contra)
PRÉSIDENTE

RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 367/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE E 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

Processo nº - 2339/19

Relator: Deputado

Retorna a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 178/19, de iniciativa do Poder Executivo, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.965, DE 9 DE JANEIRO DE 2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANA - CRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

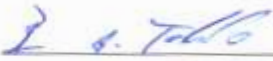


A matéria recebeu Emendas Aditivas quando da 2ª Discussão em Plenário e recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


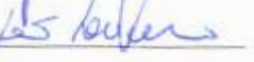

As Emendas visam regulamentar o prazo para o benefício vigorar, que é de 04 (quatro) anos, bem como a utilização dos recursos do Programa para a melhoria das condições dos catadores de material reciclável.

Por concordarmos com as Emendas apresentadas somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 368/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo 2992/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 229/2019

Relator: Deputado Estadual Galba Novaes

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 229/2019, de autoria do Deputado Davi Maia (DEM/AL), o qual "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE – IABS", tendo por base a Lei Estadual nº 7.808/2016, norma que relaciona os requisitos necessários para a concessão da utilidade pública.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Sustentabilidade (IABS) é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) cujo objetivo é contribuir para o bem-estar social, o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades em níveis local, regional, nacional e internacional. Dessa forma, o IABS se propõe a criar, juntamente com os seus parceiros e com a comunidade beneficiária, ações efetivas de fortalecimento institucional, diálogo social, alternativas econômicas e socioambientais.

Diante do cenário narrado, é nítida a importância do instituto no Estado de Alagoas, considerando que em suas ações a organização recepciona a integridade e qualidade socioambiental, a defesa do patrimônio natural e cultural, a melhoria da qualidade de vida e a garantia do acesso a tais benefícios às próximas gerações de alagoanos.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Sendo assim, após análise da proposição, constatei que o PLO nº 229/2019 cumpre todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 7.052/2009. Portanto, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de novembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 369/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2675/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, tombado com o número 208/2019, projeto de lei que dispõe sobre a inclusão no calendário turístico e de eventos oficial do Estado de Alagoas, festas tradicionais do sertão alagoano.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 208/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

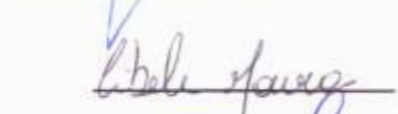
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de setembro de 2019.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)













Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

³⁷⁰
PARECER N° /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 3011/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Venho através deste encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 232/2019, por meio do qual o nobre Deputado CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DA SILVA, tendo por base a Lei Estadual nº 7.052/2009, norma que relaciona os requisitos necessários para a concessão da honraria.

Nesse sentido, a FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DA SILVA é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que visa prestar atividades de assistência, cultural, beneficente e filantrópica no Estado de Alagoas. Ademais, a fundação em questão realiza estudos, a prática e a difusão do Espiritismo, levando em consideração em todo os seus aspectos essa religião. Logo, é nítido o papel imprescindível da instituição na sociedade alagoana, modificando, dessa forma, a vida de muitas pessoas através da prática da caridade, espiritual, moral e material por meio de todos os mecanismos ao seu alcance, dentro da Doutrina Espírita.

CONCLUSÃO

Sendo assim, após análise da proposição, constatei que o PLO nº 232/2019 cumpre todos os requisitos dispostos na Lei Estadual nº 7.052/2009. Portanto, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de novembro de 2019.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 374/2019

DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG. RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS
MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 2783/2019

Relator: Deputado

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 219/2019, que “Altera dispositivo da Lei Estadual nº 7.158, de 17 de junho de 2.010, e dá providências correlatas.”.

A proposição foi examinada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia que emitiram parecer por sua aprovação.

Justifica a Mesa Diretora que a proposta em apreço representa um passo necessário no sentido de valorizar os Procuradores desta Casa, com o fito primordial de evitar disparidades remuneratórias que desvalorizem e desestimulem o trabalho por eles realizados, promovendo, exclusivamente, a atualização dos valores já percebidos segundo as possibilidades orçamentárias-financeiras desta Casa.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, de novembro de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

PARECER Nº 375 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Processo de nº 1707/2019

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Léo Loureiro

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do Deputado Cabo Bebeto que **“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INAUGURAÇÃO PARCIAL OU INCOMPLETA DE OBRA PÚBLICA”**.

1- Relatório

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise proíbe a inauguração parcial ou incompleta de obra pública.

2- Das Adequações Necessárias

Conforme bem relatado pelo Autor do projeto, existe um grave problema no que diz respeito ao início e término de obras públicas, é necessário ir além, este não é um problema apenas no Estado de Alagoas, mas em todo o Brasil é possível identificar tal fato.

Todavia, apenas na busca do aprimoramento, não só do presente projeto, mas para que possa haver uma aplicabilidade real (na prática) do que é proposto, sugerimos que haja emenda no §2º. devido ao fato de que, dentre o rol das obras públicas que o projeto dispõe – melhor dizendo, todas –, há um ponto específico que pode acabar violando outros direitos constitucionais, a exemplo do direito de ir e vir previsto na Constituição do Brasil, Art. 5º, XV.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 376/2019

DA 7ª COMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE

Processo nº - 002710/19

Relator: Deputado *José Louzeiro*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 210/2019, de origem do Poder Judiciário, que "ALTERA A COMPETÊNCIA DA 1ª E DA 9ª VARAS DA COMARCA DE ARAPIRACA, BEM COMO O ANEXO II, DA LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 05 DE JANEIRO 2005, E ADOTA PROVIDENCIAS CORRELATAS".

Justifica o Presidente do Tribunal de Justiça que o presente Projeto apresenta grande relevância em razão da necessidade de modificação da competência material dessas varas com o propósito de melhorar a distribuição dos feitos e tornar possível a especialização de um outro Juízo dentre os já instalados na Comarca de Arapiraca na competência criminal, exceto para os crimes dolosos contra a vida.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente Projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de novembro de 2019.

E. A. Toledo _____ PRESIDENTE

José Louzeiro _____ RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 373/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 1489/2019

Relator: Deputado **MARCELO BELTRÃO**.

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 625/2018, de iniciativa do Deputado Léo Loureiro, que “INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise visa reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com “Transtornos de Espectro Autista.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES**, em Maceió, 27 de novembro de 2019.

 Presidente

 Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 378/2019

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - 001301/19

Relator: Deputado

YVAN BELTRÃO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 84/2019, de autoria da Senhora Deputada Fátima Canuto, que “DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS DE ENERGIA ELÉTRICA PARA DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS E SUSTENTABILIDADE DAS ESCOLAS E HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto em comento objetiva com o uso da energia solar, reduzir gastos e danos ao meio ambiente, e garantir sustentabilidade das escolas e hospitais públicos, diminuindo a sobrecarga do sistema energético.

A maioria das vantagens da energia solar está relacionada com os seus benefícios ambientais. Dentre os principais pontos, destacamos que ela é renovável, sendo advinda do sol e considerada inesgotável. As tecnologias atuais, inclusive, permitem o armazenamento de calor durante certo tempo, de forma que, quando não há sol, a produção de eletricidade não é prejudicada. Possui baixa necessidade de manutenção e apesar de ser uma tecnologia cara, os painéis ou placas utilizados na produção de energia são resistentes e praticamente não oferecem custos de manutenção. São acessível em lugares remotos e por não demandar grandes investimentos em linhas de transmissão, as usinas solares ou placas fotovoltaicas conseguem beneficiar comunidades mais afastadas dos grandes centros urbanos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto sob exame.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de novembro de 2019.

J. A. T. S. PRESIDENTE

Yvan Beltrão RELATOR

José de Medeiros Tavares

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 379/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 0002205

Relator: Deputado Francisco Tenório

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Davi Maia, vem a esta Comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº 167 de 2019 que, “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECOEP, PARA INSTITUIR UMA DATA LIMITE PARA A DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO FECOEP.”

O projeto em análise propõe alterar a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Estadual e Erradicação da Pobreza – FECOEP, com a finalidade de impor uma data limite para que as sementes adquiridas com recursos do FECOEP sejam distribuídas até prazo fixado no mês de março, com o objetivo de que as famílias de baixa renda que recebam as sementes possam ter tempo hábil para plantar antes do período chuvoso, o que influencia diretamente na produção.

Além disso, a alteração busca fixar que a distribuição de sementes com recursos do FECOEP deverá adotar o percentual mínimo de 20% para as sementes crioulas.

Dessa forma o presente projeto não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o presente projeto de lei sobre a matéria, nos termos do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
Palácio Tavares Bastos

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juricidade à tramitação normal da presente preposição, razão pela qual somos pela sua aprovação, com emendas anexas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSE DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de outubro, de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO LEI Nº 167/19.

MODIFICA O § 5º DO PROJETO DE LEI 167/2019.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 167/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:




Art. 1º. (...)

(...)

§ 5º - Nos termos do parágrafo §3º e §4º deste artigo, o Poder Executivo Estadual distribuirá as sementes no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para sementes crioulas provenientes da agricultura familiar, e o saldo remanescente será utilizado para o fortalecimento dos bancos de sementes.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, ____ de _____ de 2019.


Jó Pereira
Deputada Estadual

COMISSÃO	
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	/ /
	
	
	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 167/19.

**ACRESCENTA O § 6º AO PROJETO
DE LEI 167/2019 .**

Fica acrescido o § 6º ao Projeto de Lei nº 167/2019.

Art. 1º - (...)

(...)

§ 6º - O processo de aquisição de que tratam os §4º e § 5º deste artigo, se dará através da modalidade de chamada pública, conforme Lei 8.666/93.

(...)

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ____ de ____ de 2019.**


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual

____	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ, ____/____/2019	____
____	____
____	____
____	____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 380 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relatora: Deputado Francisco Tenório



Projeto de Lei Ordinária nº 172 de 2019.

O parecer em questão tem o objetivo relatar o Projeto de Lei ordinária Nº 172/2019 de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que “Institui o Programa Pescador Legal e dá outras providências”. O projeto de lei em questão tem por finalidade atender as necessidades dos pescadores e combater a fome profunda decorrente da sazonalidade da atividade pesqueira.

Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação com emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 26 de novembro de 2019.


PRÉSIDENTE

FRANCISCO TENÓRIO
DEPUTADO ESTADUAL











Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 172/2019**



Altere-se o do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º: Autoriza o Poder Executivo, por meio de Lei específica e com comprovação de dotação orçamentária, a criar o benefício financeiro do Programa Pescador Legal, constituído pelo pagamento de bolsa, no valor de R\$ 281,90 (duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), durante até 4 (quatro) anos, aos que atenderem os requisitos do cadastramento, até o limite estabelecido pela Lei orçamentária do respectivo ano.

Sala das sessões, terça-feira, 26 de novembro de 2019.


Cibele Moura

Deputada Estadual

20	COMISSÃO	
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.		
MACEIÓ	20	119
		
		

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 172/2019**

Altere-se o do art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2019, passando a ter a seguinte redação:

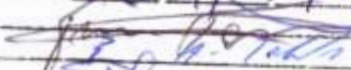
Art. 8º: Fica autorizado ao Poder Executivo oferecer, aos destinatários do Programa Pescador Legal, cursos de alfabetização alternativa e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, a serem disciplinadas pela Comissão executiva

Sala das sessões, terça-feira, 26 de novembro de 2019.


Cibele Moura

Deputada Estadual

20

COMISSÃO	
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIO	26/11/19
	
	



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 172/2019**

Altere-se o do art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º: Fica autorizado ao Poder Executivo oferecer, aos destinatários do Programa Pescador Legal, cursos de alfabetização alternativa e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, a serem disciplinadas pela Comissão executiva

Sala das sessões, terça-feira, 26 de novembro de 2019.

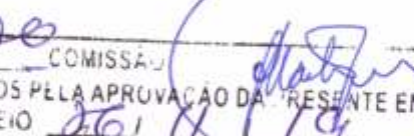

Cibele Moura

Deputada Estadual

20 COMISSÃO

SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.

MACEIO 26/11/19







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 381 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2375/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 183/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório do Projeto de Lei nº 183/2019, de autoria da Dep. Cibele Moura (PSDB/AL), o qual **“autoriza o Governo do Estado a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências”**.

A presente proposição legislativa dispõe sobre uma autorização para que o Governo de Alagoas forneça alimentação de qualidade aos alunos da rede pública estadual de ensino durante o período de férias e de recesso escolar. Demais disso, elenca as formas de fornecimento desta alimentação, dentre as quais se incluem a entrega de cesta básica e a disponibilização de cartão alimentação.

A presente emenda modificativa foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao analisar o Projeto de Lei, no nosso entendimento, percebe-se que a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou formal, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a legislação sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No que concerne à competência para legislar sobre a temática, é nítido que se trata de matéria incluída no âmbito da atuação da competência estadual, visto que se trata apenas de autorização legislativa para que o Poder Executivo forneça alimentação de qualidade aos alunos da rede pública no período de férias escolares.

No mais, a legislação dispõe sobre a forma como deverá ser melhor aplicado o fornecimento de alimentação de qualidade para os alunos, elencando como formas possíveis: a alimentação dentro da escola; a entrega de cesta básica; bem como a criação de um cartão alimentação.

Diante disso, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade formal ou material na matéria, não havendo impeditivo legal para a tramitação da legislação autorizativa para que o Poder Executivo adote, futuramente, a medida administrativa para o fornecimento de alimentação aos alunos no período de recesso escolar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 183/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de setembro de
2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

ATO DAP Nº 612/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JOSEMAR CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.763.874-35, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 613/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ROUSSEAU RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.619.444-90, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual., concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Novembro de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal



**DEZEMBRO
VERMELHO**

PROTEJA-SE • USE CAMISINHA • FAÇA O TESTE